



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

Autos nº: 0726945-17.2021.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Ado Igor Cordeiro Eulálio

Impetrado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ado Igor Cordeiro Eulálio**, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado legalmente habilitado, em face do **Senhor Diretor da Comissão de Concursos do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, em litisconsórcio passivo com **Senhor Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG)**.

Consoante a inicial, o(a) Impetrante, no dia 29/08/2021, submeteu-se a fase objetiva do concurso público para provimento de cargos de Agente de Polícia Civil no Estado de Alagoas regido pelo Edital nº 01/2021, adquirindo pontuação de 87.75.

Narra que, por ora, restou desclassificado para a seguinte etapa, posto que a nota de corte foi estabelecida em 88.68. Alega que verificou-se que as questões 90 e 96 da prova são passíveis de anulação, pois na questão 90 há equívoco na assertiva, pois há divergência jurisprudencial sobre o tema, já a questão 96 aborda tema não previsto no edital e a questão 58 é passível de retificação, por haver equívoco na assertiva.

Aduz que caso tenha alguma das questões anuladas ou retificadas o seu gabarito atingiria pontuação acima da nota de corte.



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

Pleiteia pela concessão da liminar, para que possa prosseguir para a próxima etapa do certame, a correção da redação, seja pela anulação das questões elencadas (90 e 96), seja pela retificação de gabarito da questão 58, já que, pela nota do candidato, a anulação/retificação de apenas uma questão já lhe possibilitaria nota compatível para o prosseguimento da próxima fase (correção da redação/prova discursiva), sob pena de multa a ser determinado por este Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suma, é o relato.

Decido.

Preliminarmente, **corrijo, ex officio**, o valor da causa para R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com base no art. 292, § 3º, do CPC e em cumprimento à Resolução TJ/AL N°19/2007, Art. 20, § I ao § XVII, e Parágrafo Único, que estabelece que “O valor mínimo atribuído a causa não poderá ser inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente na data da propositura da ação”.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a analisar o pedido para a concessão da liminar, de modo que é necessário estarem presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.



Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

O presente *mandamus*, versa sobre o suposto direito líquido e certo do(a) demandante pela anulação das seguintes questões: a) 58, por erro material na redação da preposição, b) 90 pelo assunto não ser pacificado na jurisprudência brasileira e c) 96 do certame, por o conteúdo exigido ter extrapolado a previsão editalícia.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos fatos alegados com os documentos anexados, neste juízo sumário de cognição, entendo que a liminar deve ser deferida em parte, uma vez que restou parcialmente satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações, conforme passo a explanar.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, o instrumento editalício é a lei do certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos que optarem a se submeterem ao certame, não podendo o administrador público exceder os limites e regras estabelecidos em seu teor, tampouco exigir qualificações que não foram previamente fixadas no instrumento que deu origem ao concurso.

Com efeito, o controle jurisdicional fica restrinido ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos relacionados ao certame, não cabendo a este Juízo entendimento diverso do que está previsto no edital, salvo em hipótese de cláusula manifestamente ilegal ou destituída de razoabilidade. Nesse ínterim, é impossível aprofundar na subjetividade das questões, com finalidade de determinar se tem ou não enunciado ambíguo, incorreto ou equivocado.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao rito de repercussão geral, sob Tema 485, sedimentou a tese esposada nestes autos, *verbis*:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade.

Noutro giro, de forma excepcional, havendo vício em questão objetiva de prova de concurso público, de forma grosseira, bem como na ausência de observância às regras previstas no edital, vislumbra-se a violação dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento editalício, passíveis de controle judicial.

Feitas tais considerações, impõe-se a análise de cada questão.

Na exordial, o Impetrante impugna a questão de nº 58, tendo a banca organizadora, no gabarito oficial definitivo, considerado a assertiva como correta (fl. 66), onde o Impetrante alega erro grosseiro por ir de encontro ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

Pois bem, primeiramente, observo que o Edital do concurso foi lançado em 27/05/2021, ao passo que previu os seguintes assuntos de direito administrativo: licitações, seus princípios, contratação direta, dispensa e inexigibilidade, modalidades, tipos e procedimentos, controle da administração pública, controle judicial e controle legislativo, sem especificar se a orientação seria pela antiga lei de licitações (Lei nº 8.666/93) ou pela nova (Lei nº 14.133/2021) e isto tem relevância, posto que a nova Lei revogou a anterior somente após o transcurso do prazo de 2 anos a partir da publicação, ocorrida em



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

01/04/2021, conforme art. 191, II.

Ultrapassada esta primeira análise acerca da fixação de aplicabilidade de qual lei, faz-se necessário transcrever a questão para melhor compreensão da (in)existência de erro grosseiro ou não, de modo a possibilitar a revisão judicial:

A Polícia Civil do Estado de Alagoas verificou a necessidade de realizar licitação para a execução de obras de renovação em seu edifício sede. Nesse caso, o órgão pretende gastar necessariamente cem mil reais. A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

58 Nessa situação, a licitação poderá ser dispensada, conforme a lei.

Para tanto, a banca considerou a assertiva como correta, conforme se observa na fl. 66, ao passo que o(a) Impetrante marcou como errada (fl. 92).

Analizando a questão em tela, fica evidente que o órgão administrativo, a qual verificou a necessidade de realizar licitação para a renovação de seu Edifício-Sede, pretende gastar, **necessariamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Quer dizer, entende-se que a polícia civil, ao realizar a contratação de empresa fixou que gastaria, ao final das obras, o correspondente a cem mil reais, nos termos da situação hipotética proposta.

Da leitura do art. 75 da nova Lei de licitações, se percebe que a licitação é dispensável para contratações de despesa **inferior** a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma que, para as obras públicas que forem precificados no importe de R\$ 100.000,00 ou mais, **é obrigatório o desenvolvimento do processo licitatório.**

Sob esse prisma, examina-se a Lei nº 8.666/1993, a antiga lei de



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

licitações, notadamente os artigos 23, I, alínea a e 24, I, *in litteris*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vigência)

a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A vista do que até aqui exposto, considerando que, independentemente da Lei de Licitações aplicada na resolução da questão, **o processo licitatório no caso proposto não poderá ser dispensável** para obras públicas de valor igual ou maior do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e maior do que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vez que corresponde ao importe de 10% de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 24, I c/c art. 23, I, alínea a, ambos da Lei



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

nº 8.666/1993, constata-se a ocorrência erro grosseiro, autorizador do controle pela via judicial, posto que a Banca considerou referida assertiva como certa, quando evidentemente não está.

Em sua narração fática, o Impetrante também sustenta que a questão de nº 90 merece ser anulada, em razão da existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, a qual impossibilita afirmar se a assertiva está certa ou errada. Assim, compulsando os autos, a banca organizadora, no gabarito oficial definitivo, considerou a assertiva como errada (fl. 66), ao passo que o(a) Impetrante marcou a assertiva como certa (fl. 92).

Logo, a par das explicações de onde o Poder Judiciário pode e não deve atuar, fica evidente, *in casu*, que não há erro grosseiro do gabarito utilizado pela banca do certame referente ao Edital, ou não atendimento ao edital do certame, havendo, na verdade, dúvida quanto a melhor solução processual do enunciado da questão, inexistindo ambiguidade ou equívoco em sua elaboração.

Ora, é da própria natureza do direito existir interpretações divergentes no que concerne a um determinado tema, não tornando a adoção de um ou de outro ilícito. Não cabe ao Poder Judiciário indicar a melhor doutrina ou jurisprudência a ser aplicada. Na hipótese de atuação deste Juízo na anulação da referida questão, haveria violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e discricionariedade da Administração Pública.

No que tange à extração ou não da banca organizadora do certame, no que se refere ao assunto cobrado na questão nº 96 (fl. 64). Eis o teor da questão controvertida:



Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

A autoridade policial instaurou inquérito policial em virtude de crime de lesões corporais leves cometidos contra mulher no âmbito familiar. O inquérito foi relatado e enviado ao Poder Judiciário.

Considerando essa situação hipotética julgue os itens seguintes.

(...)

96 Se o município onde se deu a instauração do inquérito não for sede de comarca, o delegado poderá determinar o afastamento do agressor do lar.

Adicionalmente, torna-se necessário visualizar a relação de conteúdos especificados no Edital (fl. 55), *verbis*:

20.2.5 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS CARGO 1: AGENTE DE POLÍCIA

(...)

NOÇÕES DE DIREITO PENAL: 1 Aplicação da lei penal. 1.1 Princípios. 1.2 A lei penal no tempo e no espaço. 1.3 Tempo e lugar do crime. 1.4 Lei penal excepcional, especial e temporária. 1.5 Contagem de prazo. 1.6 Irretroatividade da lei penal. 2 Crimes contra a pessoa. 3 Crimes contra o patrimônio. 4 Crimes contra a administração pública. 5 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 2 Inquérito policial. 2.1 Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, notitia criminis, delatio criminis, procedimentos investigativos, indiciamento, garantias do investigado, conclusão. 3 Prisão e liberdade provisória. 4 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 5 Lei nº 9.099/1995.

LEGISLAÇÃO: 1 Constituição do Estado de Alagoas. 2 Lei nº 3.437/1975 e alterações (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas). 3 Lei nº 5.247/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br
das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).**

O Impetrante aduz que questão nº 96, aborda a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, sendo que esta não foi especificada no Edital. Tratando-se de legislação exorbitante, ou seja, redação legislativa não inclusa em Código, esta deve ser especificado no Edital. Assim, da análise dos autos, resta caracterizado a desobediência aos ditames editalícios, uma vez que o item 20.2.5, do instrumento editalício, ao tratar sobre o conteúdo programático para o cargo de Agente de Polícia, não elencou o tema exigido de forma específica, de modo que deve-se interpretar a exigência do tema “inquérito policial” como o previsto na legislação geral, ou seja, Código de Processo Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais soam nesse sentido, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO CONSTANTE DO EDITAL. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que se refere à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário.

2. No caso dos autos, o conhecimento exigido para responder à questão nº 19 da prova objetiva do XXVII Exame de Ordem desborda do edital do certame.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50016702420194047000 PR 5001670-24.2019.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - Em caso de suposta discrepância entre matéria abordada em questão de prova objetiva e o conteúdo programático previsto no edital regulador do concurso público, admite-se o pronunciamento do Poder Judiciário, para aferir acerca da procedência, ou não, de tal alegação, no exercício do controle judicial do ato administrativo.

II - Na espécie, contudo, a matéria abordada pela questão impugnada se encontra inserida no conteúdo programático, uma vez que não tratou, especificamente, de propriedade de terras dos silvícios, mas sim, de tema envolvendo os seus direitos, de forma geral, de cunho eminentemente ambiental e cultural, inserindo-se, assim, no leque de temas constantes do respectivo conteúdo programático, nos termos do edital regulador do certame.

III - Agravo de Instrumento provido para indeferir a antecipação de tutela.

(TRF-1 - AI: 00269838020144010000 0026983-80.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2017 e-DJF1)

MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM (OAB) - QUESTÃO OBJETIVA: DIREITO DO



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

CONSUMIDOR - QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança.

1 - É vedado ao Poder Judiciário interferir na formulação e na avaliação de questões de concurso público ou, como no caso, de Exame de Ordem, excetuando-se, entretanto, flagrante afronta de questão de prova às regras estabelecidas no edital do certame, caso em que tem sido admitida anulação judicial, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Legalidade.

2 - Versando as questões discutidas sobre Direito do Consumidor, disciplina não incluída no currículo mínimo do Curso de Direito fixado pelo Ministério da Educação-MEC, adotado como parâmetro para o conteúdo estabelecido pelo Edital 2006.2 para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional da Bahia, correta a sentença que as anulara.

3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

4 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00150265720064013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 27/09/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2011)

Destarte, verificando a probabilidade do direito alegado, o perigo da demora se consubstancia, vez que o Impetrante poderá restar impedido de participar das demais etapas do concurso, mesmo sendo possível a sua classificação.

Entretanto, em que pese o entendimento esposado, não é possível conceder totalmente o pedido de concessão de liminar ao(à) Impetrante, o qual foi feito para alterar o gabarito da questão 58 e a anulação da questão 96 e determinar que o(a) impetrante prossiga na próxima fase do concurso.

É que a alteração do gabarito de uma questão e a anulação de outra



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

deve ocorrer de forma igualitária para todos os candidatos e não apenas para o(a) Impetrante, sob pena de se beneficiar o(a) Impetrante com correção de prova diferente dos outros candidatos, impondo tratamento anti isonômico, ferindo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

Com as alterações ora recorridas, haverá alteração na pontuação de todos os candidatos, de modo que não há como garantir ao(à) Impetrante que o mesmo estará na lista de aprovados.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que o causídico possui poderes específicos para realizar declaração de hipossuficiência, contudo, observo que o(a) Impetrante é profissional autônomo, não tendo apresentado qualquer comprovante de rendimentos.

É de se registrar que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada através da análise de elementos concretos, os quais devem ser apresentados pelo(a) Impetrante para melhor análise.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar**, para determinar que as Autoridades Impetradas alterem o gabarito da questão que trata da **dispensa da licitação em obra para reforma da sede da polícia com gasto exato de R\$ 100.000,00, para que equivalha a “ERRADO”, bem como anulem** a questão que trata da possibilidade do **delegado determinar o afastamento do agressor do lar se o município onde se deu a instauração do inquérito não for sede de comarca**, referente à prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital nº 01 – PC/AL, de 27 de maio de 2021, **aplicando**



**Juízo de Direito - 16^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br**

nova correção no resultado do referido certame e, caso o(a) Impetrante esteja entre os aprovados, permita-o seguir nas demais fases.

Corrijo, ex officio, o valor da causa para R\$ 1.100 (hum mil e cem reais), devendo o Cartório do Juízo providenciar a correção.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 dias, apresente o Espelho de Cálculo das Custas Judiciais calculados com base na correção do valor da causa hora efetuado, contracheque, CTPS, folha de pagamento (acaso seja empregado registrado), declaração de imposto de renda (caso seja autônomo) ou qualquer documento que julgue necessário a fim de auxiliar este Juízo na análise do pedido de Justiça Gratuita. Alternativamente, poderá promover o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução do mérito, com a revogação da presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que prestem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito para a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, para, querendo, ingressar no feito.

Após, remetam os autos para o Representante do Ministério Público para que, querendo, oferte parecer no prazo de 10 dias.

Cumpridos os procedimentos acima, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Maceió , 15 de outubro de 2021.

**Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juíza de Direito**